

**PORTARIA N° 0011/2024/60ªPROCEAP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça Titular da **60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAPSP**, no uso de suas atribuições legais e na melhor forma de Direito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual n° 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as funções institucionais conferidas ao Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal c/c o art. 26 da Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e com os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Estadual n° 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar Inquéritos Cíveis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 011/1993, assim como o disposto, de forma subsidiária, na Lei Federal n. 9.784/1999 e na Lei Estadual n. 2.794/2003;

CONSIDERANDO ser o Inquérito Civil destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP n. 023/2007 c/c art. 27, da Resolução CSMP n. 006/2015, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

CONSIDERANDO as recentes notícias veiculadas em mídias de internet, nas quais há relatos de que a Delegada Joyce Coelho teria posto a titularidade da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA à disposição da Administração da Polícia Civil do Amazonas - PCAM sob a afirmação de interferência política na atuação da Unidade Policial que titulariza;

CONSIDERANDO as apurações preliminares em fontes abertas que ressoam a presença renitente e confirmam a presença marcante, destacada e inusitada de uma parlamentar (e somente ela, do



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAP

Poder Legislativo), a Deputada Estadual Débora Manezes, em diversas entrevistas coletivas referentes a ações da Polícia Civil em casos de grande repercussão envolvendo crimes sexuais contra crianças e adolescentes, inclusive compondo a bancada de autoridades entrevistadas e comparecendo a locais de execução de prisões e realização de ações policiais, o que aparenta extrapolar excessivamente qualquer perspectiva que possa ser atribuída à sua atividade fiscalizatória prevista no inciso XV do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que 2024 é ano de eleições que se avizinham, com certames para cargos de prefeitos e vereadores, e que determinado tipo de exposição de agentes políticos, ainda que não tenham pretensões pessoais próprias para o pleito que se avizinha, potencializa candidaturas de terceiros que posteriormente serão apoiados, apropriando-se de forma indireta desse capital político aquilatado por meio do uso inadequado da estrutura da segurança pública;

CONSIDERANDO que é dever presente do Controle Externo da Atividade Policial e da tutela coletiva da segurança pública zelar para que nenhum órgão do Sistema de Segurança Pública seja utilizado como instrumento ou palanque eleitoral;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública não pode ser desvirtuada como instrumento de uso ou abuso de poder político, ou como teatro de operações de condutas vedadas, em menoscabo e deturpação da atividade policial, seja por particulares, agentes públicos ou pré-candidatos a cargos das eleições municipais, de qualquer hierarquia, posto ou posição;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública ou da atividade policial não pode ocorrer dentro ou fora do escope eleitoral, vez que tal desvirtuamento de plano ofende à impessoalidade e à moralidade administrativas, que devem reger a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública e da atividade policial, ainda que em contexto eleitoral, não afasta a eminente atuação do controle externo da atividade policial exercido pela Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, como atribuição prevista constitucionalmente e, portanto, com primazia e especial destaque, não podendo ser esvaziada ou paralisada por qualquer outra, ainda que de mesma índole constitucional, razão pela qual correlatas atribuições eleitorais podem e devem ser provocadas, mas não estancam o controle externo da atividade policial, nem a necessidade de conformidade à legalidade e probidade na Administração da Segurança Pública;



CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade determinam que a Administração Pública não pode ser palco para projeções de personalidades (CF, art. 37, caput e §2.º), determinando que a publicidade dos atos e fatos administrativos deve corresponder a um caráter tributário e de prestação de contas de quem exerce cargo ou função pública no mais amplo sentido;

CONSIDERANDO que o período eleitoral, as regras eleitorais e a propaganda eleitoral envolvem contexto que autoriza a divulgação dos feitos, realizações e trabalho dos ocupantes de cargos eletivos de maneira bastante regrada, vedando sempre o abuso de poder político ou econômico; além dos imperativos da impessoalidade, legalidade e moralidade, como já referidos, também determinarem o uso objetivo e despersonalizado dos instrumentos de comunicação e propaganda institucional, publicidade e divulgação de qualquer forma dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, da Lei das Eleições ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a atividade parlamentar envolve a elaboração de leis e a fiscalização, de um modo geral, de todo o funcionamento do aparato estatal;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização parlamentar não se confunde com as próprias atividades fiscalizadas e não podem ser



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAP

com elas confundidas ou de qualquer forma promovida tal confusão por parte da Administração Pública, em ofensa ao princípio da confiança do administrado na Administração e, ainda, das próprias presunções de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, afora a tipificação legal dos crimes de **Usurpação de Função Pública** (Art. 328 - **Usurpar o exercício de função pública**: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa), **Prevaricação** (Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou **praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa);

CONSIDERANDO que a atividade policial não se confunde, de qualquer forma, com a atividade parlamentar, cabendo aos agentes policiais guardar reserva nas suas atividades, delas afastando particulares, como forma de garantir não apenas a eficiência das investigações, como também para evitar a sobrecarga dos agentes da lei com atenção e segurança dos particulares imiscuídos em meio policial, o que também representa exposição indevida de dados da investigação e de pessoas cujos dados dela constem;

CONSIDERANDO que não há qualquer atribuição ou competência parlamentar que justifique ou de qualquer forma respalde a atuação na seara policial, ou que dê ensejo a homenagens, reconhecimentos, distinções ou qualquer forma de destaque ou apontamento pelo aparato de comunicação e publicidade das instituições policiais em face de ações específicas, ainda que o parlamentar tenha realizado exatamente aquilo que lhe cabe dentro de seus plexos de atribuições como membro do Poder Legislativo, quando, então, estará, nada mais que, fazendo aquilo que lhe incumbe, podendo fazer uso de seus meios e meios institucionais próprios de divulgação e prestação de contas de seu mandato, na forma da Lei e da Constituição;

CONSIDERANDO que o parlamentar pode e deve, por meios próprios e em contexto pertinente a suas atividades e na ambiência de sua Instituição, prestar contas de sua atividade, evitando-se, assim, o aparelhamento ou qualquer forma de uso destacado, desigual e com oportunidades diferentes de acesso a determinados meios de comunicação e exposição da imagem, relacionados a atividades e serviços públicos;

CONSIDERANDO que ofende a legalidade, a moralidade e qualquer rudimento de bom senso, franquear a agentes públicos de toda a espécie, especialmente ocupantes de cargos eletivos, que possam utilizar do aparato público para sobrelevar sua imagem pessoal além do natural reconhecimento público como valoroso membro da comunidade que realiza suas funções com dedicação e denodo, sendo cabalmente vedado o alavancar da imagem e de candidaturas



próprias e de terceiros, ou mesmo o alavancar de posições políticas, com especial atenção para aqueles que podem, pelo cenário político, gozar de vantagem no acesso ao aparato policial e de segurança pública, situação assemelhada a daqueles que já integram algum Órgão Policial ou vinculado ao Sistema de Segurança, que costumeiramente possui "representantes" nas disputas eleitorais; cabe, portanto, necessária atenção para que estas posições destacadas não se convertam em desequilíbrios e ofensas à isonomia nas mais diversas áreas;

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) se aplica a qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, reputando-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade pública, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas (art. 2º e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) disciplina os crimes dessa natureza cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, sendo crime as condutas descritas nesta lei quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, caput, e §1º);

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) prevê como crime, em seu art. 38, antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a possibilidade da existência de emendas impositivas não envolve a execução orçamentária diretamente por parlamentares;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo prover recursos para o funcionamento do aparato de Segurança Pública, cuja administração está a seu cargo, sendo ofensivo à moralidade e legalidade administrativas a normalização do funcionamento,



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAP

ainda que parcial, do aparato estatal por meio de uso de recursos estranhos à previsão e execução orçamentária;

CONSIDERANDO que não é dever ou função do Poder Legislativo, nem de seus membros, verterem recursos para que os ocupantes do Poder Executivo se desincumbam de suas funções, com soluções paliativas e em descompasso com as normas de Direito Financeiro e disposições pertinentes à administração financeira e orçamentária do Estado;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo autoriza a observância e apontamento de desvios de legalidade para promoção da publicidade e dos devidos encaminhamentos para a restauração da legalidade, o que não se confunde com a própria promoção ou destaque das próprias atividades;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público fazer uso de seus meios à disposição para a realização de despesas urgentes e com certo grau de imprevisibilidade, além de ser eminente seu dever de bem administrar e, assim, realizar a devida previsão e execução orçamentária, sendo incabível a rendição do Poder Público a favores financeiros estranhos à previsão orçamentária, vulnerando as normas de Direito Financeiro e demitindo-se do dever de observar o princípio da eficiência, especialmente quando em nome de promoções de eventuais patrocinadores de atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição estipula, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo destacadamente, no §1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO, portanto, em suma, que a Constituição Federal preconiza que a publicidade pública não é instrumento de promoção pessoal;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 11, XII, da Lei de Improbidade Administrativa, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAP

programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que consideram-se agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos poderes, administração direta ou indireta, de todos entes da Federação;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 55, §1º, da Constituição Federal, que é causa de perda de mandato parlamentar o proceder declarado incompatível com o decoro parlamentar, assim como que consiste em quebra do referido decoro o abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares, bem como que a Constituição Federal, em seu art. 27, §1º, determina a extensão e aplicação de suas regras aos parlamentares estaduais acerca de inviolabilidade, imunidades e perda de mandato, estendendo também aos vereadores suas proibições e incompatibilidades (art. 29, IX);

RESOLVE:

INSTAURAR o Inquérito Civil nº 06.2024.00000398-7, com o fim de "apurar suspeitas de uso do Sistema de Segurança Pública como capital para promoção política de integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Amazonas, bem como de agentes vinculados ao referido sistema e que possuem pretensões políticas de conhecimento notório, em especial em face das notícias recentemente veiculadas em diversos meios de comunicação dando conta de que uma Delegada de Polícia haveria colocado a titularidade de seu DIP à disposição da Administração da PCAM por entender existir interferência polícia em ações próprias da atividade fim da Polícia Judiciária, com destaque para a repentina e reiterada aparição de uma Deputada Estadual em ambiente de ações da PCAM e em coletivas de imprensa realizadas após prisões de grande repercussão social", para tanto adotando-se, preliminarmente, as seguintes diligências:

1 - Oficiar a Sua Excelência o Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas - DG-PCAM, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique todas as ocorrências e/ou operações policiais da PCAM em que Deputada Estadual Débora Menezes participou ou colaborou de qualquer forma, explicando de forma minuciosa de que forma foi exercida a participação e em que aspectos prestou algum tipo de apoio à Polícia Civil, o que deve ser detalhado e esclarecido por meio dos documentos pertinentes, especialmente quando envolver dispêndios financeiros; requisi-te-se, ainda, se há alguma escala ou previsão de rodízio (a) para colaboração com a polícia e (b)



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ª PROCEAP

comparecimento ou participação em coletivas de imprensa acerca de ações policiais civis, abrangendo isonomicamente parlamentares e demais pré-candidatos de eleições futuras, ocupantes e não ocupantes de posições de destaque (em caso negativo, explicitar as razões da singular e particular presença da Deputada Débora Menezes em coletivas de imprensa envolvendo atuações da Polícia Civil do Estado do Amazonas);

2 - Oficiar a Sua Excelência a Senhora ainda e então Delegada de Polícia Civil Titular da Delegacia Especializada na Proteção a Crianças e Adolescentes - DEPCA, Dra. Joyce Coelho, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça a esta 60ª PROCEAPSP quais os eventos, fatos e circunstâncias que reputou tratarem-se de interferência política e que a fizeram colocar a titularidade da DEPCA à disposição da Administração da PCAM, apresentando documentos e outras elementos que entender pertinentes;

3 - expedir ofício a Sua Excelência o Senhor Ouvidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, Deputado Sinésio Campos, dando ciência da abertura deste Inquérito Civil, encaminhando cópia desta Portaria, bem como das reportagens e demais documentos já eventualmente aqui encartados, para que adote as providências que entender pertinentes e cabíveis dentro de suas atribuições e nos termos do art. 22 do Regimento Interno da ALEAM, incluindo não apenas as de caráter de apuração de eventuais responsabilidades, como também e em especial a proposição de medida para sanar violações e abusos pertinentes à publicidade indevida, promoção pessoal, com ofensa à isonomia pelo acesso facilitado de parlamentares a ações e desempenho de órgãos públicos, especialmente aquelas com grande exposição midiática (art. 22, II, do Regimento Interno da ALEAM), promovendo a orientação e a normatização expressa desta questão, de acordo com parâmetros constitucionais e legais aqui preliminarmente dispostos, assim como de acordo com a boa ética esperada dos parlamentares;

4 - expedir ofício a Sua Excelência o Senhor Corregedor da ALEAM, Deputado Dr. Gomes, dando ciência da abertura deste Inquérito Civil, encaminhando cópia desta Portaria, bem como das reportagens e demais documentos já eventualmente aqui encartados, para que adote as providências que entender pertinentes e cabíveis dentro de suas atribuições e nos termos do art. 22-A do Regimento Interno da ALEAM;

5 - expedir ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, via Procurador-Geral de Justiça, requisitando informações acerca da disponibilidade de verbas e da legalidade de seus gastos por parlamentares estaduais com atribuições ou competências pertinentes a atividades de outros poderes, em especial, acerca



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAP

de gastos e prestação de contas pela Deputada Estadual Débora Menezes em auxílio de missões policiais, encaminhando as informações e documentos pertinentes a todo e qualquer gasto da Deputada alegadamente neste mister;

6 - expedir notificação recomendatória a Sua Excelência o Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas - DG-PCAM, bem como a quem for responsável pelo seu setor de divulgação de ações e assessoria de imprensa, no sentido de coibir toda e qualquer promoção pessoal de quaisquer agentes públicos pela prática de atos policiais, alertando para a ofensa à isonomia que acarreta a possibilidade de parlamentares e outros agentes terem acesso ao uso dos meios de divulgação de ações da polícia civil, ainda que de fato tenham de qualquer forma colaborado com a polícia, o que deve ocorrer dentro do espírito público, na medida em que órgãos públicos não podem e não devem atender objetivos de promoção pessoal;

7 - expedir notificação recomendatória a todos os delegados da Polícia Civil do Estado do Amazonas, via Delegado-Geral para difusão, e via Comando-Geral da Polícia Militar do Amazonas, para que difunda para todos os oficiais de seu quadro, a fim de que impeçam e coíbam toda e qualquer promoção pessoal de quaisquer agentes públicos pela prática de atos policiais, alertando para a ofensa à isonomia que acarreta a possibilidade de parlamentares e outros agentes terem acesso ao uso dos meios de públicos e oficiais de divulgação de ações policiais, ainda que de fato tenham de qualquer forma colaborado com a polícia, o que deve ocorrer dentro do espírito público, na medida em que órgãos públicos não podem e não devem atender objetivos de promoção pessoal, recomendando, ainda, que usem dos meios necessários e progressivos, partindo da urbanidade e civilidade, para excluir estranhos aos quadros policiais e às forças e órgãos que participem oficialmente de ações conjuntas no combate ao crime, os quais podem e devem participar da publicidade dos atos e da devida prestação de contas pela ação coordenada à população, como e a exemplo do Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Polícia Federal, Receita Federal e afins;

8 - oficial ao Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amazonas - SINPOL-AM e ao Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas - SINDEPOL-AM informando da abertura deste procedimento de amplo interesse das respectivas classes policiais no exercício probó, moral, legal, ético e isonômico de suas atribuições, abrindo a possibilidade de colaborar da forma que entendam pertinente com informações e outros elementos, na forma da lei;

9 - determinar a pesquisa e juntada de notícias, vídeos e demais registros dos fatos referentes ao incidente que contextualiza parte do objeto deste Inquérito Civil, qual seja, o evento



Ministério Público do Estado do Amazonas

60ª Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - 60ªPROCEAP

envolvendo uma Deputada Estadual e a então e ainda Titular da DEPCA;

10 - Oficiar ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitoral - CAO-PE e ao Procurador Regional Eleitoral, a fim de que adotem as medidas pertinentes à presente Notícia de Fato Eleitoral dentro de suas atribuições;

11 - Publicar a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE-AM);

12 - A designação do **Servidor Armystrong Costa de Carvalho, Agente Técnico Jurídico** como **Secretário do feito**, nos termos do **art. 31, V, primeira parte, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.**

Manaus/AM, 24/05/2024.

ARMANDO GURGEL MAIA

Promotor de Justiça
60ªPROCEAP